



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-69.2013.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – BANNER / CARTAZ / FAIXA - INTERNET – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE EUGÊNIO DE CASTRO

Recorrido: HORST DALTRO STEGLICH
JOSÉ FERNANDO DE LIMA MACHADO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

- 1) Alegada ocorrência de abuso de poder por meio da veiculação de material de publicidade da eleição anulada (adesivos em carros, placas/faixas/banners em propriedades particulares, entre outros) com vistas a lançar candidatura à eleição suplementar. Hipótese não verificada em face dos poucos elementos de prova coligidos aos autos, remanescendo, porém, indícios da irregularidade prevista no art. 88 da Res. TSE nº 23.370/2011, o qual fixa prazo de 30 dias, após o pleito, para candidatos, partidos e coligações removerem suas propagandas eleitorais.*
- 2) Configurada, todavia, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, por meio de perfil dos candidatos no facebook, destinado à divulgação e recebimento de mensagens de apoio de eleitores, relacionado ao pleito suplementar determinado por meio da Res. 220, de 17/12/2012 do TRE/RS. Violação ao disposto no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, atraindo a aplicação da multa aos infratores.*
- 3) Parecer pelo parcial provimento, apenas reconhecer a propaganda extemporânea veiculada na internet, afastada a configuração dos demais ilícitos cogitados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE EUGÊNIO DE CASTRO (fls. 124-131) contra sentença das fls. 111-112 que julgou improcedente a ação proposta contra os candidatos HORST DALTRO STEGLICH e JOSÉ FERNANDO DE LIMA MACHADO eleitos na eleição suplementar realizada no município de Eugênio de Castro.

Em síntese, o recorrente alega que os representados, após as eleições em 07/10/2012, continuaram fazendo campanha, utilizando a mesma propaganda eleitoral empregada na eleição anulada, consistente em adesivos em automóveis, faixas e banners em bens particulares, divulgação de mensagens na internet, assim como manifestações feitas pelos próprios candidatos junto a eleitores. Aduz que tal fato configura propaganda extemporânea, acarretando desequilíbrio na disputa em benefício dos representados, com potencialidade de influenciar no resultado das eleições.

Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que seja aplicada aos recorridos a cassação do registro e pena de multa.

Contrarrazões às fls. 135-152.

Vieram os autos com vista ao MPE para parecer, fl. 158.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva, porque a sentença foi publicada no dia 13/02/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 122), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 124), dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do CE¹.

A pretensão recursal merece prosperar em parte.

Em síntese, sustentam os apelantes que os representados HORST DALTRO STEGLICH e JOSE FERNANDO DE LIMA MACHADO disputaram a

¹ Art. 258. *Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleição majoritária de Eugênio de Castro e, após a anulação do pleito, continuaram fazendo campanha eleitoral, com o intuito de se lançarem na eleição suplementar que veio a ser determinada por essa Eg. Corte Regional, incorrendo na prática de ilícitos capazes de causar desequilíbrio na disputa e influenciar no resultado da eleição.

De plano, não se vislumbra a ocorrência de tais irregularidades, por carência de prova no tocante à propaganda em automóveis (adesivos) e em bens particulares (faixas, cartazes e banners), tampouco no que pertine à alegação de que os representados estariam indo até a presença de eleitores, com o intuito de divulgar sua candidatura.

O deslinde da questão depende, inevitavelmente, do exame do conjunto probatório coligido aos autos. O ilustre Promotor Eleitoral bem se desincumbiu de tal mister, como se observa no seguinte excerto da fundamentação contida no parecer acostado aos autos, tendo restado esclarecida a carência de provas das ilicitudes atribuídas aos investigados. Confira-se (fls. 105-109):

O município de Eugênio de Castro terá eleição suplementar em 2013, em razão da decisão de 13/11/2012, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou sentença desse Juízo, invalidando o resultado da eleição de 07/10/2012 e determinando, então, a realização de novo pleito, a ser realizado nos termos da Resolução TRE nº 220/2012, de 17/12/2012.

O que se discute nos autos é que, passado pleito de 07/10/2012, os representados teriam mantidos expostos cartazes, banners e faixas da sua candidatura naquela eleição, material anteriormente utilizado, já que os candidatos eram os mesmos, com prejuízo à coligação representante, que necessitava definir os novos integrantes da candidatura para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e mandar confeccionar novo material de divulgação; também teriam os representados realizado campanha, em datas anteriores à fixada para início da campanha eleitoral, junto a eleitores, com visitas feitas pelo candidato a Vice-Prefeito José Fernando de Lima Machado a eleitores, e veiculação de jingles da candidatura por diversos automóveis dotados de caixas de som, que transitavam pelas ruas da cidade de Eugênio de Castro em diversos horários.

Dizem os representados que os cartazes e banners indicados pelo autor estavam afixados em prédios particulares, não tendo como intervir na vontade dos proprietários, e que até o julgamento da ação que levou à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

invalidação da eleição não se podia afirmar que haveria ou não nova eleição, sendo desnecessária, portanto, a realização de campanha junto aos eleitores; impugnaram a prova fotográfica acostada, e alegaram que o partido autor da representação também mantinha propaganda eleitoral, após a eleição de 07/10/2012.

A Lei nº 9.504/97 regula a propaganda eleitoral, fixando aos infratores penalidade de multa, exigindo o prévio conhecimento dos candidatos:

(...)

Dessa forma, no caso, há que ser demonstrada não apenas a prática de propaganda extemporânea, mas que os candidatos (representados) tinham conhecimento da manutenção das propagandas.

No caso destes autos, o que restou demonstrado foi que, após a eleição de 07/10/2012, permaneceram afixados em casas particulares alguns cartazes, banners e faixas de apoio à candidatura dos representados, naquela eleição, e assim ocorreu mesmo após o prazo fixado no art. 88 da Resolução nº 23.370/2011, como também foi demonstrado que o partido político autor também mantinha pintura em parede de sua sede, alusiva às eleições.

Confirmou-se, então, que havia cartazes, faixas e banners expostos em casas de particulares, afixadas em janelas, grades, varandas; sobre a data indicada nas fotografias acostadas pelo autor, alegam os representados, com razão, que se trata de elemento informativo que pode ser alterado a qualquer momento, dependente apenas da intenção de quem faz a fotografia. Com isso se diz que não podem servir como prova de que estivessem os cartazes afixados nas datas indicadas nas fotografias; para tanto seria necessário ter-se acesso aos arquivos gerados no cartão de memória da máquina utilizada, e que poderiam indicar, com maior certeza, a data de sua criação, o que não foi providenciado pelo autor.

Sobre a afirmação de os representados estarem visitando eleitores, com a intenção de angariarem votos, antes do início do novo período para a campanha da nova eleição, tem-se apenas que foram vistos conversando com diversas pessoas, mas nenhuma delas veio aos autos afirmar que efetivamente foram convidadas ou solicitadas a votarem naqueles candidatos; as testemunhas arroladas pelo autor referem ter ouvido dizer, por terceiros, que isso estaria acontecendo, mas prova disso não veio aos autos.

Seria exagero esperar que numa cidade com tão reduzida população e com tão pequeno núcleo urbano, os candidatos (todos eles, não só os representados) não tivessem qualquer contato com os demais moradores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

enquanto aguardassem o início do novo período eleitoral; o normal, em locais assim, é que todos se conheçam e frequentem os mesmos locais (cultos religiosos, clubes, CTGs, festas, órgãos públicos, etc); e mesmo assim, nenhum dos moradores que tivesse sofrido alguma forma de assédio para votar nos representados, como afirma o representante, veio aos autos confirmar esse assédio

A alegação da utilização de carros para divulgação dos jingles da campanha dos representados, antes do início da nova campanha eleitoral, também não se confirmou; há fotografias de veículos dotados de adesivos, fotografias que não são idôneas com relação à data de sua feitura; sobre filmagens que teriam sido realizadas, gravadas no cd-rom que acompanhou as alegações finais do representante, o dispositivo está vazio, explicando-se que a subscritora tentou assistir as filmagens que nele constariam, verificando não haver nenhuma gravação no dispositivo, consoante se verifica na informação em anexo (cópia da 'janela' aberta ao inserir-se o cd-rom no equipamento para verificação de seu conteúdo).

A prova produzida na audiência também não comprova as irregularidades trazidas nesta representação; as afirmações sobre os fatos basearam-se mais no "diz-que-disse" que os representados estariam assediando eleitores e utilizando carros de som em período não autorizado, não sendo nominado nenhum eleitor que tenha sofrido aquele assédio, salvo um Vereador do próprio partido representante, hoje falecido.

O que se pode concluir da instrução é que, efetivamente, havia cartazes, faixas e banners afixados em residências particulares, mas não há prova de quando foram colocados e se lá permaneceram após os trinta dias passados da eleição de 07/10/2012 e antes do período para a nova campanha; igualmente não há prova do assédio dos representados a eleitores, também anteriormente ao novo período de campanha, e nem da utilização de carros de som para divulgação dos jingles da campanha dos representados em período proibido.

Na linha do exposto, não há nos autos lastro probatório mínimo sobre os fatos articulados na inicial, vislumbrando-se, quando muito, eventuais indícios da irregularidade prevista no art. 88² da Resolução nº 23.370/2011. Tal dispositivo fixa o prazo de até 30 dias, após o pleito, para candidatos, partidos

²Art. 88. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. Inst nº 1162-41.2011.6.00.0000/DF 40
Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

políticos e coligações removerem a propaganda eleitoral, promovendo a restauração do bem particular, se for o caso.

Com efeito, ainda que se pudesse ter como certa tal irregularidade, a toda a evidência, não se retiraria os efeitos pretendidos pela recorrente, relacionados à pretensão de cassação de registro ou diploma dos recorridos, assim como de sujeição destes à sanção pecuniária.

Não obstante isso, no tocante à divulgação de propaganda eleitoral na internet, merece prosperar o apelo. É que se observa nas folhas 24-28 perfil dos representados no facebook denominado “FORÇA PARA A MUDANÇA - Prefeito Daltro – Vice Fernando – Vote 45”, destinado à divulgação e recebimento de mensagens de apoio a sua candidatura, com vistas à eleição suplementar em curso em Eugênio de Castro. É o que se constata na cópia da página de acesso juntada, com data de 09/01/2013, fl. 24, e do teor das mensagens divulgadas pelos representados, simpatizantes ou correligionários, postadas entre os dias 25-27 de dezembro de 2012. Exemplificativamente, veja-se o seguinte manifestação de apoio: “Mariza Gilvani Pinheiro Teixeira já estou em campanha agora de férias ninguém me segura, vamos lá e 45”.

O cunho eleitoral da publicidade acima descrita, *in casu*, é inequívoco, cabendo referir que sua extemporaneidade decorre do fato de que a Resolução nº 220/2012 dessa Eg. Corte Regional fixou como marco inicial da divulgação da propaganda eleitoral o dia 15 de janeiro de 2013. Todavia, os representados, ao menos por meio da internet, no perfil do facebook dos candidatos, já divulgavam publicidade eleitoral desde final de dezembro de 2012.

Destarte, o recurso merece parcial provimento, apenas para levar em conta a irregularidade da propaganda divulgada na internet, acima descrita, afastadas as demais infrações cogitadas.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reconhecida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda antecipada na internet (facebook), mantido o juízo de improcedência da ação quanto às demais irregularidade suscitadas.

Porto Alegre, 7 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\94hn88u2mm6slf7occ46_369_2013_147_13030813
4514.odt